

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério Público do Trabalho -Procuradoria Geral do Trabalho - PGT: Conselho Federal de Biologia - CFBio; o Conselho Federal de Educadores e Pedagogos -CFEP: o Conselho Federal de Museologia -COFEM; Conselho Federal de Educação Física - CONFEF; Conselho Federal de Enfermagem COFEN; 0 Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFA; Conselho Federal de Medicina - CFM; Conselho Federal de Nutricionistas - CFN; Conselho Federal de Serviço Social - CFESS; o Conselho Federal de Farmácia - CFF; visando à obtenção de eficiência e tempestividade na adoção de providências relacionadas ao objeto do presente acordo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.989.715/0005-36, com sede na SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A, Brasília-DF — CEP 70040-250, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury, doravante denominado MPT; o Conselho Federal de Biologia - CFBio, inscrito no CNPJ sob o nº 00.720.532/0001-01, neste ato representado pelo senhor Rogério Corrêa Jansen; o Conselho Federal de Educadores e Pedagogos - CFEP, inscrito no CNPJ sob o nº 25.532.210/0001-51, neste ato representado pelo senhor Geraldo de Paiva Gonçalves; o Conselho Federal de Museologia - COFEM, inscrito no CNPJ sob o nº 03.605.169/0001-63, neste ato representado pela doutora Andrea Fernandes Considera; o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, inscrito no CNPJ sob o nº 03.101.148/1000-00, neste ato representado pelo senhor Jorge Steinhilber; o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, inscrito no CNPJ sob o nº 47.217.146/0001-57, neste ato representado pelo doutor Gilney Guerra de Medeiros; o Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.697.722/0001-47, neste ato representado pelo doutor Lauro Augusto V. S. Pinheiro; o Conselho Federal de Medicina -CFM, inscrito no CNPJ sob o nº 33.583.550/0001-30, presidido pelo doutor Carlos Vital Tavares Correa Lima, neste ato representado pelo doutor Antônio Carlos Nunes de Oliveira; o Conselho Federal de Nutricionistas - CFN, inscrito no CNPJ sob o nº 00.579.987/0001-40, neste ato representado pela senhora Rita de Cássia Ferreira Frumento; o Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, inscrito no CNPJ sob o nº 33.874.330/0001-65, neste ato representado pela senhora Joseane Rotatori Couri; o Conselho Federal de Farmácia – CFF, inscrito no CNPJ sob o nº 60.984.473/0001-00, neste ato representado pelo doutor João Samuel de Morais Meira

celebram o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com a finalidade de



otimizar os atos de fiscalização profissional, especialmente no que se refere a eventuais irregularidades em estágios em profissões regulamentadas, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

- 1. Este Acordo tem por objeto a cooperação técnica e o intercâmbio de informações entre os órgãos partícipes, visando à obtenção de maior eficiência e tempestividade na adoção de providências relacionadas às matérias pertinentes a eventuais irregularidades em estágios nas profissões regulamentadas, devendo o Conselho informar ao MPT quando encontrar, atuando como supervisor de estágio, pessoa não formada/habilitada ou não registrada no órgão de classe respectivo, ou mesmo quando encontrar estagiários sem supervisão de profissional formado/habilitado e registrado no órgão de classe, dentre outras irregularidades.
 - 1.1 A cooperação técnica e o intercâmbio abrangerão:
- I realização de palestras, cursos, seminários ou encontros reunindo membros e servidores dos partícipes objetivando a transmissão de conhecimentos sobre os respectivos modos de atuação e metodologia de trabalho; e
- II intercâmbio de informações, documentos e demais papéis a que os partícipes tiverem acesso e que não estejam sob sigilo e a formulação de representações ou denúncias que envolvam o objeto do presente Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONSELHO FEDERAL

- 2. Incumbe ao Conselho Federal as seguintes providências, que poderão ser delegadas aos Conselhos Regionais:
- 2.1 Enviar ao MPT cópias de suas autuações e relatórios fiscais quando encontrar, atuando como supervisor de estágio, pessoa não formada/habilitada ou não registrada no órgão de classe respectivo, ou mesmo quando encontrar estagiários sem supervisão de profissional formado/habilitado e registrado no órgão de classe, dentre outras irregularidades;
- 2.2 Remeter ao MPT, para conhecimento, por meio eletrônico ou impresso, o teor de suas decisões entendidas relevantes e relacionadas com o objeto deste instrumento; e
- 2.3 Considerando a sua esfera de atribuição, auxiliar o Ministério Público do Trabalho na fiscalização dos Termos de Ajuste de Conduta celebrados pelo órgão.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO MPT



- 3. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho as seguintes providências:
- 3.1 Utilizar os instrumentos legais de sua atuação, especialmente o Inquérito Civil e outros procedimentos investigatórios, bem assim a Ação Civil Pública e demais ações para as quais esteja legitimado no âmbito da Justiça do Trabalho, visando à proteção dos direitos sociais dos trabalhadores atingidos por eventuais ilicitudes comprovadas a partir da atuação do Conselho Profissional;
- 3.2 Remeter ao Conselho Profissional cópias de sentenças judiciais e dos títulos executivos extrajudiciais (Termos de Ajuste de Conduta) que envolvam o objeto do presente Acordo;
- 3.3 Receber as denúncias e demais informações relacionadas com o objeto deste Acordo e dar-lhes encaminhamento legal, observadas suas atribuições institucionais.

CLÁUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES COMUNS

- 4. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Profissional:
- 4.1 Possibilitar a participação dos membros do MPT e do Conselho Profissional, bem como dos seus servidores, em seminários, cursos e eventos correlatos que versem sobre as matérias objeto deste Acordo;
- 4.2 Prestar informações recíprocas sobre as providências adotadas, quando solicitadas, referentes ao objeto deste instrumento; e
 - 4.3 Adotar estratégias para atuação harmônica.

CLÁUSULA QUINTA DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

- 5. Os partícipes se responsabilizarão, individualmente, pela divulgação das informações disponibilizadas, à exceção daquelas que estejam protegidas pelo sigilo legal, que deverão ser preservadas para o atendimento dos objetivos da investigação.
- 5.1 O MPT e o Conselho Profissional se comprometem a usar as informações e dados fornecidos em decorrência deste Acordo somente nas atividades que em virtude de lei lhes competem exercer.
- 5.2 Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no artigo 37, § 1°, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com a promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

CLÁUSULA SEXTA



DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA

- 6. O presente Acordo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser renovado nos termos e condições previstos na legislação vigente, até o limite máximo de 60 (sessenta meses).
- 6.1 Este Acordo poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de aditamento, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tomadas as necessárias providências para a salvaguarda dos trabalhos em curso.

CLÁUSULA SÉTIMA DA NÃO ONEROSIDADE

7. O presente Acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre as partes. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

CLÁUSULA OITAVA DA PUBLICAÇÃO

8. O MPT providenciará, por intermédio do setor competente, a publicação no Diário Oficial da União como condição de eficácia de todos os atos que se originarem deste instrumento.

CLÁUSULA NONA DO FORO

9. As partes elegem o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia prévia e expressa por outro qualquer, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas deste Acordo e que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas supracitadas, as partes assinam o presente Acordo, em 12 (doze) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2018.

Ronaldo Curado Fleury Procurador-Geral do Trabalho



Vanessa Patriota da Fonseca Vice-Coordenadora Nacional da CONAFRET

Marici Coelho de Barros Pereira Coordenadora Regional da CONAFRET na PRT-10^a

> Rogério Corrêa Jansen Conselho Federal de Biologia – CFBio

Geraldo de Palva Conçalves Conselho Federal de Educadores e Pedagogos – CFEP

Andrea Fernandes Considera Conselho Federal de Museologia – COFEM

Jorge Steinhilber Conselho Federal de Educação Física – CONFEF

Gilney Guerra de Medeiros Conselho Federal de Enfermagem – COFEN

Lauro Augusto V S. Pinheiro Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFA





Carlos Vital Tavares Correa Lima (Presidente), representado por Antônio Carlos Nunes de Oliveira

Conselho Federal de Medicina – CFM

Rita de Cássia Ferreira Frumento

Conselho Federal de Nutricionistas – CFN

Joseane Rotatori

Conselho Federal de Serviço Social – CFESS

João Samuel de Morais Meira Conselho Federal de Farmácia – CFF